



**Projeto de Lei nº 002/2021**

**Origem: Poder Executivo**

**EMENTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SERVIDORES DIVERSOS PARA ATUAREM JUNTO AO CRAS. TÉRMINO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE, POR ORA, DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. POSSIBILIDADE.**

**RELATÓRIO**

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do projeto de Lei nº 002/2021, que versa sobre contratação, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, de 1 (um) servidor na função de coordenador do CRAS e 1 (um) servidor na função de assistente social para atuarem junto ao CRAS - Centro de Referência de Assistência Social, frente ao término das contratações anteriores, aliada a suspensão judicial de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014 para a função de Assistente Social e a necessidade de se manter uma equipe mínima no CRAS, conforme Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social que regulamentam as "Normas Operacionais Básicas de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS".

**ANÁLISE JURÍDICA**

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de projeto de Lei projeto de que versa sobre contratação, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, de diversos servidores necessários ao andamento dos trabalhos públicos municipais.



Sobre as contratações temporárias, assim reza o Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Passa Sete:

Lei Municipal 1.291/2014

Art. 195. Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 196. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam:

- I - atender situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

Verifica-se que a presente contratação encontra guarida o Regime Jurídico municipal, especialmente no inciso III do art. 196, uma vez que o Município não pode ficar desguarnecido de servidores, principalmente considerando que o CRAS precisa manter ao menos a equipe mínima exigida em lei para seu funcionamento, sob pena, inclusive, de deixar de receber verbas para sua manutenção.

É claro que a contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria, fundamentada na caracterização da necessidade temporária, no excepcional interesse público e no prazo determinado da contratação. A ausência de qualquer um desses elementos desfigura a contratação temporária e conduz à irregularidade da contratação passível de sanções legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Neste caso, verificam-se presentes os três requisitos, uma vez que a não contratação causaria prejuízos maiores ao Município, diretamente relacionados à garantia à Assistência Social – obrigação primária do Município.

Reitera-se que a contratação temporária é uma exceção à regra geral de admissão de pessoal por meio de concurso público (art. 37, II da Constituição), visto que os atos administrativos necessitam, imperiosamente, seguir cinco princípios constitucionais: a) legalidade; b) impessoalidade; c) moralidade; d) publicidade; e) eficiência, prevendo possibilidade restrita de ingresso à administração direta/indireta sem a realização de concurso público: os cargos comissionados ou as contratações temporárias – destinadas ou para atender necessidade transitória (que não é o caso), ou por “excepcional interesse público”.

Em se tratando de Assistência Social, é inegável o interesse público envolvido.

O período da contratação é de 12 meses, prorrogáveis por igual período, possibilitando a rescisão a qualquer tempo. O regime Jurídico de Passa Sete não prevê tempo máximo para os contratos temporários, mas há de se observar caso a caso, pois se trata de exceção. A regra usual é de que os contratos temporários sejam feitos a cada 6 meses, mas isto não constitui uma regra engessada – principalmente na situação peculiar de um Município que está impedido de realizar concursos públicos, ao menos por ora.



A regulamentação dos contratos temporários é trazida pelo art. 200 do Regime Jurídico Municipal:

Art. 200. O contrato por tempo determinado extinguir-se-á:

I - pelo término do prazo contratual; ou

II - antecipadamente, por iniciativa de qualquer uma das partes contratantes.

§ 1º A extinção do contrato por iniciativa do contratado deverá ser comunicada com a antecedência mínima de quinze dias, sob pena de desconto da remuneração correspondente ao período.

§ 2º A extinção do contrato por iniciativa do contratante, decorrente do interesse público e devidamente motivada, importará no pagamento da remuneração dos dias trabalhados, das férias proporcionais e da gratificação natalina proporcional.

§ 3º Excetua-se a extinção do contrato decorrente do cometimento de infração disciplinar punível com demissão e decorrente de procedimento disciplinar, hipótese em que será devida apenas a remuneração pelos dias trabalhados.

Daí a importância de ser bem justificada a necessidade do contrato temporário, o que está presente neste caso: ao Município, desde o embargo judicial do último concurso público realizado, vem sendo induzido a fazer contratações temporárias, sob pena de realizar novo concurso e, talvez, ser considerado válido o anterior, causando sobrecarga nos cargos públicos, gastos de recursos desnecessários e contratações acima da real necessidade do Município.

Por outro lado, em se tratando de Assistência Social, é imprescindível a prestação de serviços aos cidadãos, não podendo o Município deixar de suprir as demandas justificando a falta de servidores, ou perder o repasse de verba de manutenção dos serviços, por não dispor nem mesmo da equipe mínima necessária.

Ademais, o projeto de lei traz a previsão de rescisão a qualquer tempo, obedecendo o regime jurídico e o interesse da municipalidade; a escolha do profissional será feita mediante processo seletivo simplificado (existente ou a realizar), modalidade esta de seleção pública sujeita a ampla divulgação, conforme lei Municipal nº 1.005/2011, respeitando-se os Princípios da Isonomia, da Impessoalidade e da Publicidade, tendo em vista que não se trata de cargos de livre contratação/exoneração, sob pena de apontamento junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS.

A justificativa acompanha parecer pela disponibilidade orçamentária, eis que se trata de mera substituição de servidores afastados pelo término de contratações anteriores, o que permite um afastamento do rigorismo da letra fria da lei quanto à questão orçamentária – uma vez que o Município não pode ficar sem a prestação do serviço, sob pena de um mal maior.

Ainda, há de se destacar que o projeto de lei respeita a Lei Complementar 173/2021.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.



### **CONCLUSÃO**

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer.  
Contudo, à Vossa consideração.  
Passa Sete, 20 de janeiro de 2021.

ELIANA WEBER  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 60.217